



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2287993-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que são agravantes PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA e MARCIO DONIZETI DE ANDRADE, são agravados CLAISEN RIBEIRO BARBOSA e LUIZ MAURO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo interno nº: 2287993-29.2024.8.26.0000/5

Comarca: Franca

**Agravantes: Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda.
e Márcio Donizeti de Andrade**

Agravados: Jorge Euripedes das Silva e outros

VOTO Nº: 35246

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I. CASO EM EXAME. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento por intempestividade. Os agravantes alegam que a decisão que acolheu o pedido de habilitação não apreciou a legitimidade e titularidade dos créditos, matérias de ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente e se as matérias de ordem pública alegadas pelos agravantes poderiam ser conhecidas a qualquer tempo.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A decisão monocrática considerou o agravo de instrumento intempestivo, não reunindo condições de admissibilidade. As razões do agravo interno não infirmam a conclusão pela intempestividade. Questões arguidas não podem ser apreciadas, ainda que sejam de ordem pública, em razão da intempestividade.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno oposto em face de decisão monocrática de ps. 755/757, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto pela ora agravante, pois intempestivo.

Dizem os agravantes que não teria ocorrido preclusão, pois a r. decisão que acolheu o pedido de habilitação não teria apreciado a questão de legitimidade e titularidade dos créditos que se pretende habilitar. Alegam que legitimidade e interesse processual, que não teriam sido objeto de anterior debate, constituiriam matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Indicam ser vedado permitir habilitação de crédito a quem não seria titular, e que somente se iniciaria o prazo recursal para impugnação da r. decisão após homologação do quadro geral de credores.

Apresentadas contraminuta (ps. 11/17) e parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do

recurso (ps. 27/28), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A decisão monocrática não conheceu de agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, por intempestividade.

Em seu recurso, os agravantes tratam das razões de mérito pelas quais o agravo de instrumento deveria ser provido, alegando tratar-se de questões de ordem pública. Contudo, o mérito do agravo de instrumento não foi apreciado, porque o recurso não reunia condições de admissibilidade.

As questões de ordem pública podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, desde que obedecidos os pressupostos para sua apreciação – que, no caso dos recursos, incluem admissibilidade, tempestividade, preparo recursal.

Dito de outra forma, as razões do agravo interno não são capazes de infirmar a conclusão pela intempestividade. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade.

2. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 15/7/24, e o recurso especial foi interposto somente em 5/8/24, fora do prazo legal de 15 dias corridos, conforme previsto no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, mesmo diante da intempestividade recursal, o princípio da primazia do mérito deveria prevalecer, permitindo a análise da questão principal de prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

4. A intempestividade do recurso especial foi configurada, pois o recurso foi interposto fora do prazo legal de 15 dias

corridos.

5. O princípio da primazia do mérito não se sobrepõe à regra de tempestividade recursal, especialmente quando a matéria de ordem pública não foi suscitada tempestivamente.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intempestividade do recurso especial impede o seu conhecimento, mesmo que a matéria tratada seja de ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 994, VI; CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.488.462/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024. (AgRg no AREsp n. 2.754.468/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025 – sem destaque no original.)

Nesse sentido, também, o parecer da d. Procuradoria de Justiça: "*Abstraída a discussão do artigo 8º da Lei nº 11.101/9-2-2005 que prevê o prazo de 10 dias para impugnação de crédito listado em relação de credores do artigo 7º, § 2º da lei concursal, é certo que contra a decisão que mandou incluir na lista o valor dos recorridos, já caberia recurso de agravo, nos termos do artigo 189, inciso II, àquele tempo*" (p. 28).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de agravo interno.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator